



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000322362

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500819-04.2022.8.26.0126, da Comarca de Caraguatatuba, em que é apelante LEONES TELES FORTUNATO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso a fim de absolver LEONES TELES FORTUNATO da acusação de ter violado o disposto no artigo 155, caput, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente), ALEXANDRE ALMEIDA E RENATO GENZANI FILHO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

XAVIER DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65886

APELAÇÃO Nº 1500819-04.2022.8.26.0126

APELANTE: LEONES TELES FORTUNATO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

COMARCA: CARAGUATATUBA

AÇÃO PENAL Nº 1500819-04.2022.8.26.0126

JUÍZO DE ORIGEM: VARA CRIMINAL

SENTENÇA: JUIZ JULIO DA SILVA BRANCHINI

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL - PS

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. FURTO. ABSOLVIÇÃO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta pelo réu contra sentença que o condenou a um ano de reclusão, em regime aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade, por furto de objetos de uma residência em Caraguatatuba, ocorrido em 28 de maio de 2022.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) fragilidade probatória quanto à autoria do furto e (ii) pedido subsidiário de reconhecimento da tentativa.

III. Razões de Decidir

3. O acusado negou a autoria do furto, alegando estar em situação de rua e desconhecer os objetos encontrados ao seu lado.

4. A vítima não presenciou o furto e os objetos foram encontrados ao lado do acusado sem testemunhas que confirmassem sua participação no crime, gerando dúvida razoável sobre a autoria.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se parcial provimento ao recurso para absolver o réu da acusação de furto, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Tese de julgamento: 1. A dúvida sobre a responsabilidade penal do acusado impõe sua absolvição, em respeito ao princípio da presunção de inocência.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, caput.

Código de Processo Penal, art. 386, inciso VII.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC n. 721.869/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j.
11/10/2022, DJe de 9/12/2022.

Cuida-se de apelação interposta por LEONES TELES FORTUNATO contra a sentença de fls. 120/126, que, na Vara Criminal da Comarca de Caraguatatuba, julgou procedente ação penal, condenando-o a cumprir, em regime prisional aberto, a pena de um ano de reclusão e a pagar dez dias-multa, no piso, substituída a pena carcerária por prestação de serviços à comunidade, por infração ao disposto no artigo 155, *caput*, do Código Penal, em razão de fato ocorrido em 28 de maio de 2022, em horário incerto, na Quaresmeira, casa nº 06, Vapapesca, na cidade e comarca de Caraguatatuba, quando subtraiu para si, do interior de uma residência, duas extensões de energia elétrica, um receptor de sinal via satélite e um televisor marca Buster, de propriedade da vítima João Carlos Marcchini.

Sustenta, em resumo, o apelante, fragilidade probatória, postulando sua absolvição. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da tentativa, com redução de 2/3 (dois terços). Por fim, prequestiona a matéria (fls. 142/147).

A sentença transitou em julgado para a acusação em 06 de novembro de 2024 (fl. 163).

O recurso foi regularmente processado, manifestando-se a Procuradoria-Geral de Justiça pelo não provimento (fls. 168/176).

É o relatório.

A materialidade do crime é certa, emergindo da análise do boletim de ocorrência (fls. 06/08), do auto de exibição e apreensão (fl. 09), bem como do conjunto da prova oral acusatória.

No que concerne à autoria, na fase inquisitorial, Leones negou a acusação. Explicou que vive em situação de rua. No dia dos fatos, estava dormindo em um terreno, quando foi abordado por policiais militares. Ao seu lado, apreenderam uma caixa contendo papelão e outros objetos. Indagado a respeito, informou que aquela caixa já se encontrava no local, quando foi repousar no terreno onde havia um sofá. Pensou que se tratava de lixo (fl. 10).

Sob o crivo do contraditório, o acusado tornou a negar a imputação que lhe foi feita. Disse que, na época dos fatos, estava vivendo em situação de rua, por conta do vício em drogas. Assim, naquele dia, estava com muito sono, quando avistou um terreno com sofá. Decidiu adentrar ao local, para dormir, quando foi abordado pelas

autoridades. Nem percebeu os objetos localizados ao seu lado (depoimento disponível em arquivo audiovisual às fls. 98/99).

A vítima João Carlos declarou que recebeu uma ligação informando sobre o furto em seu imóvel. Chegando ao local, constatou a subtração de televisão, ferramentas elétricas, molinetes, bicicleta, aparador de grama e vestuário. Ao que soube, o furtador permaneceu em sua propriedade por aproximadamente dois dias. Não encontrou nenhuma porta arrombada. Alguns objetos foram recuperados no mesmo dia. Não havia câmeras de vigilância em seu imóvel (depoimento disponível em arquivo audiovisual às fls. 98/99).

O policial militar Marcio relatou que foram acionados, via COPOM, para atender uma ocorrência envolvendo invasão de um terreno. Chegando ao local, encontraram Leones deitado em um sofá e, ao seu lado, uma caixa contendo televisão e fios. Indagado a respeito, o réu negou ter furtado os objetos apreendidos. Nas imediações, constataram um imóvel com uma escada, com sinais de arrombamento. O proprietário da casa fora contatado e reconheceu os objetos apreendidos como sendo de sua propriedade. Não recordou se o recorrente estava de bicicleta (depoimento disponível em arquivo audiovisual às fls. 98/99).

Diante da panorama delineado, impõe-se a absolvição.

Afinal, sempre que ouvido, o

acusado negou ter subtraído os bens da vítima. De acordo com seus relatos, estava em situação de rua e repousava em um terreno, sem ter conhecimento da existência dos objetos localizados ao seu lado.

A vítima, por sua vez, declarou ter recebido uma ligação informando sobre o furto de seu imóvel, anotando que a subtração, ao que parece, estava ocorrendo há alguns dias.

De outro lado, o policial militar que atendeu a ocorrência confirmou que encontrou o acusado dormindo no local e, ao seu lado, uma caixa contendo parte dos objetos subtraídos.

Nesse contexto, verifica-se que não há nos autos qualquer testemunha que tenha presenciado o furto ou que tenha visto o recorrente em poder dos objetos subtraídos. A presença do acusado ao lado dos bens furtados, por si só, não é suficiente para comprovar a autoria, sob pena de se condenar com base em meras presunções.

É sempre pertinente lembrar que, remanescendo dúvida, por menor que seja, acerca da efetiva responsabilidade penal do réu quanto ao fato descrito na denúncia, melhor, mais prudente, que seja decretada a absolvição, em homenagem ao princípio da presunção de inocência, por não se contentar o Direito Penal com meras probabilidades.

Como observa Guilherme de Souza Nucci, *“A dúvida é um estado comum no espírito humano; a hesitação pode ser fruto da ponderação e da prudência. De toda forma, o estado natural do indivíduo, constitucionalmente de inocência, pode ser alterado em virtude da certeza da culpa, advinda das provas colhidas no processo. Inexistindo persuasão íntima razoável, por simples lógica, mantém o status vigente: inocência”* (in “Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais”, Editora Revista dos Tribunais, 2010, pg. 246).

E segundo a jurisprudência:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO AMPARADA EM ELEMENTOS FRÁGEIS E INSUFICIENTES. REVISÃO. POSSIBILIDADE. NON LIQUET. APLICAÇÃO DA REGRA DO IN DUBIO PRO REO.

1. Embora o habeas corpus seja uma via que não admite dilação probatória, é possível aferir a legitimidade da condenação imposta a partir do exame da fundamentação contida no ato decisório.

2. Para a imposição de uma condenação criminal, faz-se necessário que seja prolatada uma sentença, após regular instrução probatória, na qual haja a indicação expressa de provas suficientes acerca da comprovação da autoria e da materialidade do delito, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal.

3. Insta salientar, ainda, que a

avaliação do acervo probatório deve ser balizada pelo princípio do favor rei. Ou seja, remanescendo dúvida sobre a responsabilidade penal do acusado, imperiosa será a sua absolvição, tendo em vista que sobre a acusação recai o inafastável ônus de provar o que foi veiculado na denúncia.

4. No caso, consta nos atos decisórios que impuseram a condenação ao paciente um cenário de dúvida, pois não foi comprovado que ele tenha agido ciente da idade da vítima, a qual teria beijado em duas oportunidades. A tese de erro quanto a esta elementar deveria ter sido acolhida, conforme destacado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, em seu parecer em segunda instância.

5. Habeas Corpus concedido.”

(Superior Tribunal de Justiça, HC n. 721.869/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/10/2022, DJe de 9/12/2022).

Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao recurso a fim de absolver LEONES TELES FORTUNATO da acusação de ter violado o disposto no artigo 155, *caput*, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

XAVIER DE SOUZA

Relator